



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000327238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500586-51.2021.8.26.0252/50000, da Comarca de Ipauçu, em que é embargante CARLOS ALBERTO PEREIRA REGINALDO, é embargado COLENDIA 11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram dos embargos, pois tempestivos, mas rejeitaram, considerando-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais expressa ou implicitamente invocados pelo recorrente. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65984

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1500586-51.2021.8.26.0252/5000

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA REGINALDO

EMBARGADA: 11ª CÂMARA CRIMINAL

INTERESSADO: EVERTON SANCHES

COMARCA: IPAUÇU

AÇÃO PENAL Nº 1500586-51.2021.8.26.0252

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - FB

EMENTA: Direito Penal. Embargos de Declaração. Cadeia de Custódia. Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pelo réu contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso para reduzir penas por difamação e injúria. Embargante alega omissão quanto à quebra da cadeia de custódia da prova digital, argumentando que a Corte não se manifestou sobre a documentação do armazenamento, extração e integridade do material digital apreendido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão ao não se pronunciar sobre a alegação de quebra da cadeia de custódia da prova digital, apesar de ter sido arguida oportunamente na apelação.

III. Razões de Decidir

3. A questão da cadeia de custódia foi considerada preclusa, pois não foi impugnada em momento oportuno, e o embargante admitiu integralmente as mídias desde o princípio.

4. A motivação contrária aos interesses da parte não configura falta de fundamentação idônea, sendo suficiente a fundamentação que explicita as razões de convencimento do julgador.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A fundamentação pode ser sucinta, abordando o motivo

suficiente para a decisão. 2. Reexame de matéria já decidida para efeitos infringentes é incompatível com embargos declaratórios.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 158-A e seguintes.

Jurisprudência Citada:

STF, art. 93, inciso IX, da Constituição Federal; STJ, AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1533480/RR, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 29/11/2017, DJe 12/12/2017; STJ, AgRg REsp nº 251766-SP; STJ, EDcl no AgRg na AR 4567/PR.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ALBERTO PEREIRA REGINALDO contra o acórdão de fls. 328/346, que, por unanimidade de votos, rejeitou a matéria preliminar, deu parcial provimento ao recurso para reduzir as penas de Carlos Alberto para um ano, três meses e vinte e um dias de detenção e pagamento de 48 dias-multa, no piso, pelos crimes de difamação, mais cinco meses e seis dias de detenção pelos delitos de injúria.

Alega o embargante que o acórdão não se pronunciou sobre a alegação de quebra da cadeia de custódia da prova digital sob o fundamento de preclusão, mas não procede, pois arguiu oportunamente na apelação e o acórdão foi omissivo quanto aos dispositivos 158-A e seguintes do Código de Processo Penal e entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que a Corte deve se

manifestar sobre a ausência de documentação do armazenamento, extração e integridade do material digital apreendido, não podendo resumir na afirmação de que a nulidade está afastada por não ter sido alegada em momento oportuno. Prequestiona a matéria.

É o relatório.

Os embargos de declaração são conhecidos, pois tempestivos, mas rejeitados.

Não há omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.

Todas as questões postas nos embargos foram apreciadas e respondidas, com a devida motivação, no acórdão atacado, à luz dos elementos de convicção existentes nos autos, e de todos os argumentos apresentados a esta Corte pela acusação e pela Defesa.

Constou do referido acórdão que:

“Ora, a questão só foi levantada agora, em apelação, com o novo advogado. Em momento algum a legitimidade de todas as mídias foi impugnada. Pelo contrário, desde o princípio o querelado as admitiu integralmente, sem qualquer ressalva, dizendo que, em verdade, sempre atacou o querelante enquanto pessoa pública, o que entende ter direito de fazer.”

Em outras palavras, quando arguida a possível nulidade em apelação, a matéria já estava preclusa

havia muito tempo.

E diante da admissão de todo o conteúdo pelo embargante, sem qualquer ressalva, a questão de eventual quebra de cadeia de custódia perdeu completamente seu propósito.

Preendeu-se o embargante na assertiva de que pensava que estava atacando o querelante somente na pessoa pública que ele representava, questão exaustivamente analisada no acórdão embargado.

De modo que não há nada a ser aclarado.

Vale observar que a utilização, pelo órgão julgador, de motivação contrária aos interesses da parte, não deve ser confundida com carência de fundamentação idônea do julgado. Anota-se:

“O STF reconheceu a existência de repercussão geral com relação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressaltando, contudo, que a fundamentação exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo.”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1533480/RR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/11/2017, DJe

12/12/2017).

Ademais, é relevante anotar que *“(...) o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (...)”* (STJ, AgRg REsp nº 251766-SP).

É pertinente lembrar que *“(...) O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. (...)”* (STJ, EDcl no AgRg na AR 4567/PR).

O que o recorrente pretende, em realidade, é apenas e tão somente que conste do presente julgamento a menção expressa aos dispositivos legais citados.

Diante do exposto, **os embargos são conhecidos, pois tempestivos, mas rejeitados, considerando-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais expressa ou implicitamente invocados pelo recorrente.**

XAVIER DE SOUZA

Relator